



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091011-21.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIOLA LOURES SALINET (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GREEN ROOF CLÍNICA MÉDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1091011-21.2022.8.26.0100

APELANTE: FABIOLA LOURES SALINET

APELADA: GREEN ROOF CLÍNICA MÉDICA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

VARA: 29ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 27.360

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO DE PACIENTE. DÍVIDA FUNDADA EM PLANILHA DETALHADA E CONTRATO ESCRITO. VALORES NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ADEQUADA. EXCESSO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que rejeitou os embargos à ação monitória e reconheceu a existência de título executivo judicial no valor de R\$ 115.162,97, atualizado desde o vencimento, com juros de mora a partir do ajuizamento da ação. A apelante alega ausência de clareza e especificidade na planilha de cobrança, excesso no valor cobrado, ausência de autorização para despesas adicionais e falta de melhora no estado clínico do filho durante a internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a documentação apresentada pela autora é suficiente para a constituição do título executivo judicial; (ii) determinar se houve excesso na cobrança dos valores e ausência de informações claras sobre os serviços prestados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A documentação apresentada pela clínica autora – especialmente o contrato firmado entre as partes e a planilha discriminada de débitos – especifica os valores cobrados, os serviços prestados e as datas correspondentes, atendendo aos requisitos exigidos para a constituição do título executivo em sede de ação monitória.

A cláusula 4ª do contrato prevê expressamente o valor da mensalidade e a possibilidade de acréscimos em razão de despesas extras, além de que a parte ré não comprovou que o valor pago (R\$ 25.000,00) quitaria integralmente a dívida, nem apresentou planilha ou cálculo alternativo, conforme exigido pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

Não há nos autos prova de que os serviços cobrados não foram prestados, tampouco de que foram executados sem autorização, sendo a alegação genérica da apelante insuficiente para afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados.

O contrato celebrado e os documentos juntados atendem aos princípios da transparência e da informação, não se verificando violação ao CDC ou aos deveres de boa-fé objetiva.

A ausência de melhora no quadro clínico do paciente não elide a obrigação de pagamento pelos serviços prestados, sobretudo diante da permanência na clínica por período contratualmente previsto e da autorização da alta pela própria apelante.

Os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento de cada parcela, conforme cláusula contratual específica (cláusula 6ª), sendo inaplicável o art. 406 do CC.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese fixada no Tema Repetitivo 1059 do STJ, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A planilha detalhada acompanhada de contrato assinado com previsão de mensalidade e despesas extras constitui prova escrita apta à propositura da ação monitória.

Cabe ao réu, ao alegar excesso de cobrança, apresentar demonstrativo discriminado do valor que entende devido, sob pena de rejeição da alegação.

A ausência de melhora clínica não exime o pagamento por serviços prestados durante a internação.

Em caso de previsão contratual expressa, os juros de mora e correção monetária incidem conforme pactuado, afastando-se a regra geral do art. 406 do CC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 702, §§ 2º e 3º; 85, § 11; CC, art. 406.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 331/333, que rejeitou os embargos à ação monitória e constituiu em título executivo o valor de R\$ 115.162,97, corrigido desde o vencimento e com juros de mora a contar do ajuizamento da ação.

Sucumbente, condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Inconformada, a ré apela (fls. 349/355). Sustenta que a planilha de cálculo apresentada pela clínica autora é genérica, sem identificação de datas, horários ou especificações dos serviços prestados ao seu filho durante a internação. Em resumo, o documento não individualiza os custos e que a cobrança é excessiva e unilateral.

Afirma ainda que realizou diversos pagamentos durante a internação, mas nunca recebeu as planilhas mensais prometidas, sendo surpreendida com a cobrança apenas meses após a alta. Relata que contratou o serviço em situação de desespero, sem informações claras sobre os valores e procedimentos, e que pagou R\$ 25.000,00 com ajuda de parentes, acreditando ser o valor total.

Defende que não autorizou os serviços cobrados como “saldo” e que não observou melhora no quadro do filho, que saiu da clínica nas mesmas condições em que entrou.

Por esses motivos, requer a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 359/363).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação movida por **GREEN ROOF CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA.** em face de **FABIOLA LOURES SALINET**, fundada em contrato de prestação de serviços.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. GREEN ROOF CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA. ajuíza a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de FABIOLA LOURES SALINET, alegando, em síntese, que a requerida é responsável financeira pelo pagamento de diárias em razão de internação de seu filho na clínica autora. Citada, a requerida apresentou embargos às fls. 265/275. Preliminarmente, pugna pelo benefício da assistência judiciária gratuita e requer a anulação da citação, que diz ter sido feita de maneira irregular. Alega haver abusividade na cláusula de eleição de foro, sob a justificativa de que, segundo o CDC, o foro deveria ser o do consumidor. Diz não reconhecer os valores cobrados, por serem oriundos de planilha e contrato realizados unilateralmente, sem qualquer assinatura ou anuência sua. Alega haver, por parte da embargada, ofensa ao princípio da transparência, da

informação e da boa-fé objetiva, por não especificar no momento da contratação que tais serviços lhe seriam cobrados, bem como por não lhe apresentar quais seriam seus valores exatos. Diz haver ausência de comprovação da existência da dívida. Réplica a fls. 280/285. Despacho saneador de fls.291/292 defere à ré o benefício da justiça gratuita e afasta as preliminares arguidas. Determinou-se a produção de prova testemunhal. Termo da audiência acostado à fl.318. É o relatório.”

O Juízo singular entendeu que era o caso de constituir em título executivo a prova juntada pela autora porque não foi demonstrada a cobrança excessiva nas diárias cobradas e não foi comprovado o adimplemento do serviço cobrado.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica/econômica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação de todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Quanto à insurgência em relação ao valor cobrado, o artigo 702 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

No caso, observa-se que o documento de fls. 29/30, juntado pela autora, especifica claramente a origem de cada débito cobrado, com indicação das respectivas datas e dos serviços prestados. Ademais, a cláusula 4ª do contrato firmado entre as partes (fls. 15/28) prevê expressamente que a mensalidade dos serviços seria de R\$ 40.110,00, com possibilidade de acréscimos decorrentes de despesas extras, as quais seriam lançadas no extrato mensal.

A ré, por sua vez, não esclarece o motivo pelo qual o valor de R\$ 25.000,00 seria suficiente para quitar os serviços contratados, especialmente considerando que assinou contrato com previsão de mensalidade superior, variável conforme os custos mensais do paciente, e que seu filho permaneceu internado de abril a julho de 2022.

Além disso, não há nos autos qualquer comprovante de pagamento, sendo certo que a quitação de R\$ 25.000,00 mencionado pela ré já consta da própria planilha de cálculo apresentada pela parte

autora.

Quanto à alegação de ausência de informações sobre os serviços prestados, o contrato firmado entre as partes delineia com clareza as atividades que seriam realizadas e a possibilidade de cobrança de despesas adicionais.

Por fim, quanto à ausência de melhora no quadro clínico do paciente, observa-se que, conforme documento de fls. 35, a própria ré autorizou a saída de seu filho da clínica, apesar de constar, a fls. 33, que ele não apresentava condições de alta médica naquele momento.

Desse modo, era mesmo o caso de rejeitar os embargos à ação monitória.

Uma vez que se cuida de matéria de ordem pública, a correção monetária e os juros de mora podem ser corrigidos de ofício.

Dessa forma, a decisão deve ser ajustada para determinar que os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária incidam desde o vencimento de cada parcela, conforme previsto na cláusula 6ª do contrato firmado entre as partes (fls. 17), devendo a correção ser calculada com base no IGPM/FG.

Não se aplica, portanto, o artigo 406 do Código Civil, pois há previsão contratual específica quanto à fixação dos

consectários.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários.

Quanto à verba honorária recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Em razão da sucumbência da demandada nesta fase recursal, majoro os honorários de advogado para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora